



**LEI Nº 11.736**  
**DE 17 DE ABRIL DE 2015.**

*Institui o Plano de Mobilidade Urbana do Município de São José do Rio Preto-SP.*

**VALDOMIRO LOPES DA SILVA JÚNIOR**, Prefeito do Município de São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei estabelece o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e regulamenta a Política de Mobilidade Urbana - **PlanMob-Rio Preto** - estabelecida no Plano Diretor Municipal (Lei Complementar nº 224, de 06 de outubro de 2006, Cap. VIII, artigo 19 e seguintes), considerando os dispositivos pertinentes da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana e artigos 21, inciso XX e 182 da CF/88, que trata da política de desenvolvimento urbano.

**Art. 2º** - O **PlanMob-Rio Preto** regulamenta a política de mobilidade urbana cujo objeto é a interação do conjunto de deslocamentos de pessoas e bens, com base nos desejos e nas necessidades de acesso no espaço urbano, mediante a utilização dos diversos modais de transporte e consolidação dos diversos projetos, programas e planos voltados à acessibilidade e à mobilidade urbana em São José do Rio Preto.

**Art. 3º** - A política de Mobilidade Urbana tem como objetivo contribuir para o acesso universal à cidade, por meio do planejamento e gestão do Sistema de Mobilidade Urbana.

**Parágrafo Único** - Mobilidade urbana conceitua-se como um atributo das cidades e se refere à facilidade de deslocamentos de pessoas e bens no espaço urbano, através de calçadas, vias, veículos e ciclovias, possibilitando o direito de ir e vir cotidiano da cidade.

**Art. 4º** - As diretrizes da Política de Mobilidade Urbana têm como objetivos:

I – integrar a política de mobilidade urbana com a de uso do solo e desenvolvimento urbano-Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de São José do Rio Preto – Lei Complementar nº 224, de 06 de outubro de 2006, Lei nº 9.711, de 05 de outubro de 2006, assim como com a legislação de usos e ocupação do solo de São José do Rio Preto - Lei de Zoneamento nº 5.135, de 24 de dezembro de 1992 e suas alterações – e Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 - normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – priorizar projetos de transporte coletivo estruturadores do território e indutores do desenvolvimento urbano integrado;



III – priorizar os meios não motorizados sobre os motorizados;

IV – priorizar os serviços de transporte coletivo sobre o transporte individual motorizado;

V – proporcionar a complementaridade entre meios de mobilidade urbana e serviços de transporte urbano;

VI – diminuir os custos ambientais, sociais e econômicos dos deslocamentos de pessoas e bens na cidade;

VII – incentivar o desenvolvimento tecnológico e o uso de energias renováveis e não poluentes.

**Art. 5º** - O **PlanMob-Rio Preto** presente nesta Lei engloba os seguintes temas:

I – calçadas;

II – sistema de transporte público;

III – sistema viário;

IV – acessibilidade universal; e

V – sistema cicloviário.

## **CAPÍTULO I DAS CALÇADAS, PASSEIOS PÚBLICOS E PLATAFORMAS**

**Art. 6º** - Todas as vias públicas do município devem possuir calçadas, destinadas predominantemente à circulação de pedestres, e construídas em todas as testadas dos lotes, com ou sem edificação e, estando de acordo com as normas legais e técnicas, garantindo acessibilidade universal a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos existentes, conforme norma ABNT/NBR 9050/2004 atualizada.

§ 1º - Nenhuma edificação ou loteamento será aprovado sem o projeto das calçadas, passeios públicos e plataformas, se existentes.

§ 2º - As edificações receberão "Habite-se" somente após a execução das calçadas.

**Art. 7º** - As calçadas, passeios públicos e plataformas do Município são constituídas pelos seguintes elementos:

I – subsolo;

II – guias e sarjetas;

III – faixas de serviço;

IV – faixas de passeio;

V – faixas de interferência da edificação;

VI – esquinas;

VII – plataformas dos Terminais de Transporte e Pontos de Ônibus.



§ 1º - O subsolo das calçadas pertence ao Município, no qual podem ser instaladas caixas de inspeção e visita, caixas de passagem de tubos, entre outras, niveladas ao piso, e sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 2º - As guias e sarjetas são dispositivos com a função de limitar os terrenos marginais, cumprindo a função de segurança e de orientar a drenagem superficial.

§ 3º - A faixa de serviço, localizada em posição adjacente a guia, destina-se à instalação de posteamento, mobiliário urbano e ajardinamento sendo que a sua utilização dependerá de autorização administrativa.

§ 4º - A faixa de passeio, destinada à circulação de pedestres e pessoas com deficiência, deverá estar sempre livre de qualquer obstáculo.

§ 5º - A faixa de interferência destina-se ao acesso aos lotes, edificados ou não, podendo ser permitidas caixas do sistema de telefonia, vasos, canteiros e floreiras, quando estes não interferirem na faixa de passeio.

§ 6º - As esquinas, preferencialmente, deverão estar livres de obstáculos, vedada a instalação de mobiliário.

**Art. 8º** - Quando as calçadas não tiverem largura suficiente para contemplar a instalação das faixas de passeio, de serviço e de interferência, a primeira terá prioridade sobre as demais.

**Art. 9º** - Dentro do perímetro urbano do Município, o proprietário de imóvel, estando edificado ou não, deverá construir a calçada em frente a testada do seu lote e mantê-la em perfeitas condições, observadas as especificações constantes nesta Lei e demais normas aplicadas ao caso.

**Parágrafo Único** - Considera-se em "más condições", as calçadas que apresentam ondulações, desníveis ou obstáculos que impeçam o fluxo seguro dos pedestres, bem como não garantam a acessibilidade universal.

**Art. 10** - Na execução de obras de infraestrutura que exijam a quebra da calçada, esta deverá ser refeita pelo executor em toda a sua extensão, vedadas emendas perceptíveis no piso.

**Art. 11** - Na execução, manutenção e recuperação das calçadas deverão ser observadas as regras estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a saber:

- I – acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos - NBR 9050/2004;
- II – mobiliário urbano - NBR 9283/86;
- III – equipamento urbano NBR 9284/86.

**Parágrafo Único** - Deverão, ainda, obedecer às disposições contidas em legislação federal, estadual e municipal.

